



RESOLUÇÃO Nº 5, DE 30 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito das Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Norte - CEASA/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Estatuto Social da entidade, e

CONSIDERANDO que a CEASA-RN foi criada com o objetivo de oferecer uma estrutura para que agricultores, comerciantes, cooperativas e empresas do agronegócio realizem operações comerciais no atacado e varejo de produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios, visando implementar uma política de produção e abastecimento de hortifrutigranjeiros no RN, a CEASA-RN se constitui como uma empresa de economia mista e está vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE-RN);

CONSIDERANDO, que o processo administrativo visa proteger o interesse da CEASA/RN e preservar o erário público, dentre os princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade, e moralidade pública administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos claros e objetivos para apuração de infrações funcionais dos colaboradores da CEASA/RN;

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução regulamenta o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), procedimento obrigatório para apurar a responsabilidade dos colaboradores das Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Norte - CEASA/RN.

Art. 2º Os princípios que orientam a Administração Pública em geral (direta e indireta), incluindo os da legalidade, legitimidade, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, coisa julgada administrativa e verdade real, serão seguidos nos procedimentos desta Resolução.

Art. 3º Durante a Sindicância, as investigações de fatos e autoria serão realizadas em sigilo, a fim de preservar o patrimônio moral e profissional do interessado.

Art. 4º Para iniciar qualquer um dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, é necessário apresentar um requerimento ou denúncia fundamentada.

§ 1º A denúncia anônima não será considerada para quaisquer procedimentos.

§ 2º O nome do denunciante será mantido em sigilo durante a sindicância, só se tornando conhecido na fase de processo sumário e/ou ordinário, salvo quando puder causar prejuízo ao denunciante.

§ 3º A sindicância será processada pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância.

§ 4º Após a sindicância a Comissão elaborará relatório final, circunstanciado, que será encaminhado ao Diretor Presidente caso a comissão entenda pelo arquivamento do feito, ou em caso contrário iniciará processo administrativo sumário ou ordinário.

Art. 5º O acesso aos autos dos procedimentos previstos nesta Resolução será permitido mediante consulta pública no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Secretaria de Estado da Administração do Estado do Rio Grande Norte.

Art. 6º Durante a sindicância é vedada a vista dos autos às partes, salvo no que não for prejudicial à investigação em curso.

Art. 7º Após a instauração de processo administrativo disciplinar o indiciado terá vista do processo ou por seu procurador (procuração específica), por 5 (cinco) dias úteis contados da data da intimação do indiciado.

Art. 8º As intimações e notificações encaminhadas pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, serão realizadas por um dos seguintes meios:

I - mediante correios com carta registrada e aviso de recebimento;

II - mediante publicação no Diário eletrônico do Estado do Rio Grande do Norte;

III - mediante termo assinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância com contra recibo;

IV - mediante comunicação eletrônica através dos contatos disponibilizados pelo investigado para à Administração da CEASA/RN para comunicações oficiais, vide e-mail e telefone.

Art. 9º A recusa imotivada no cumprimento da notificação ou intimação constitui, por si só, falta grave punida nos termos desta Resolução e demais normas estipuladas pela CEASA/RN.

Art. 10. Os prazos estipulados na presente Resolução não podem ser prorrogados, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

Art. 11. Os prazos contar-se-ão nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro (dias úteis).

Art. 12. Considera-se reincidente aquele que praticar nova falta no prazo de 1 (um) ano, contados da data do trânsito em julgado da decisão que o puniu por falta anterior, devidamente processada nos termos desta Resolução.

Art. 13. Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de requerer a abertura de procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar face a ato funcional de colaborador da CEASA/RN.

§1º - O prazo que estabelece o *caput* deste artigo contar-se-á da data em que o colaborador, responsável pelo setor tomar ciência do fato.

§2º - O responsável pela seção, departamento, assessoria, ou diretoria que deixar, ainda que culposamente, de requerer a abertura de procedimento contra subordinado que tenha praticado falta no desempenho de suas funções, responderá também, nos termos desta Resolução, por prática de falta punível com suspensão.

Art. 14. Depois de instaurado o procedimento, sindicância ou processo administrativo, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância para concluir os trabalhos e encaminhar relatório ao Diretor Presidente da CEASA/RN, possuirá o prazo de:

- a) 10 (dez) dias úteis, para a sindicância;
- b) 15(quinze) dias úteis para o processo administrativo disciplinar sumário;
- c) 25(vinte e cinco) dias úteis para o processo administrativo disciplinar ordinário.

§1º - Os prazos previstos acima serão suspensos caso sejam necessárias diligências externas para averiguação ou produção de provas.

§2º - Vencido os prazos estipulados no *caput*, a CEASA/RN decai do direito de punir o colaborador.

Art. 15. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância será composta por 03 (três) membros titulares e 2(dois) membros suplentes, todos colaboradores da CEASA/RN.

§ 1º - A Comissão será organizada com Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º - O Presidente da Comissão será indicado pelo Diretor Presidente, assim como os 1º e 2º Secretários.

§3º - Os membros suplentes não gozam das prerrogativas entabuladas na presente Resolução, salvo quando estiverem atuando em nome da Comissão.

§4º - Os membros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos e/ou ausências.

Art. 16. Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância exclusivamente:

I - presidir as audiências para produção de provas, e/ou oitiva de indiciados em processos administrativos ou de sindicância;

II - requerer informações e/ou documentos a órgãos, repartições públicas e demais seções, departamentos e assessorias da CEASA/RN, relativo a procedimentos instaurados e em andamento junto à Comissão;

III - elaborar Relatório Final;

IV - requerer a oitiva de testemunhas necessárias aos procedimentos relacionados na presente Resolução, bem como eventuais acareações;

V - presidir os processos sob sua responsabilidade;

VI - a inquirição de testemunhas, indiciados ou informantes;

VII - encaminhar, mediante ofício e com protocolo de recebimento, o procedimento instaurado e devidamente concluído com o Relatório Final, para a apreciação do Diretor Presidente da CEASA/RN;

VIII - oficiar o Ministério Público, quando a falta perpetrada pelo indiciado configurar crime capitulado na legislação pátria, devendo o mesmo conter cópia integral dos autos do procedimento.

Art. 17. Compete ao 1º secretário/membro:

I - redigir, colher a assinatura do Presidente da Comissão e encaminhar as notificações e intimações necessárias aos procedimentos instaurados pela comissão;

II - acompanhar a tomada de depoimentos de testemunhas, indiciados e informantes, reduzindo a termo suas declarações que serão assinadas por todos os presentes;

III - em não concordando com o entendimento do Presidente da Comissão em relação ao relatório final, fazer constar nos autos manifestação contrária devidamente formulada;

IV - redigir, colher assinatura do Presidente da Comissão e encaminhar requerimentos para a prestação de informações e documentos aos órgãos e/ou repartições públicas, assim como às seções, departamentos e assessorias da CEASA/RN;

V - em oitiva de testemunhas ou acareações poderá realizar perguntas que serão encaminhadas ao Presidente da Comissão que perguntará à testemunha, indiciado ou informante.

§1º A redução a termo dos depoimentos de testemunhas, sindicatos, indiciados e informantes poderá ser realizada por assistente administrativo designado pela Comissão.

§2º O assistente que trata o parágrafo anterior não goza das prerrogativas da Comissão, contudo este deverá guardar o sigilo necessário aos procedimentos afetos à Comissão sob pena de suspensão.

Art. 18. Compete ao 2º secretário/membro:

I - autuar o processo bem como numerar e rubricar as páginas do procedimento instaurado pela Comissão;

II - assumir as competências do 1º secretário/membro no caso deste estar impossibilitado de realizar tais funções;

III - em não concordando com o entendimento do Presidente da Comissão em relação ao relatório final, fazer constar nos autos manifestação contrária devidamente formulada nos termos constantes na presente Resolução;

IV - em oitiva de testemunhas ou acareações poderá realizar perguntas que serão encaminhadas ao Presidente da Comissão que reperguntará à testemunha, indiciado ou informante.

Art. 19. São prerrogativas inerentes às atividades desenvolvidas pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância:

I - os membros da comissão atuarão com independência funcional e de consciência, com o fito de preservar o devido processo legal e busca da verdade real;

II - as decisões e/ou sugestões constantes do relatório final, nos procedimentos regulados pelo presente diploma, deverão ser tomadas respeitando-se o livre convencimento motivado;

III - a Comissão se pautará pela busca da verdade real dos fatos;

IV - na eventualidade de algum membro da comissão incorrer em falta passível de instauração de procedimento nos termos desta Resolução, será nomeada, em caráter transitório, comissão especial para apuração e que deverá se pautar pelas mesmas prerrogativas, princípios e normas estipulados na presente Resolução.

Art. 20. São penalidades aplicáveis aos colaboradores da CEASA/RN:

I - advertência escrita.

II - suspensão.

III - demissão com ou sem justa causa.

Art. 21. A pena de advertência deverá ser escrita, podendo ser aplicada, independente de procedimento administrativo, até 7 (sete) dias contados da ciência do fato, pelo chefe da seção, departamento ou assessoria da CEASA/RN.

§1º É vedada a aplicação de advertência em razão de denúncia anônima.

§2º A aplicação de advertência também poderá ser feita, mediante pedido Diretoria da CEASA/RN, através requerimento por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 22. Aplicada a advertência o funcionário possuirá o prazo de 3 (três) dias, contados da assinatura dele na advertência, para efetuar defesa encaminhando-a ao seu chefe imediato que manterá ou retirará a advertência em decisão escrita e devidamente fundamentada.

Parágrafo único. Mantida a advertência a chefia imediata deverá encaminhar o procedimento para a chefia mediata para análise e considerações.

Art. 23. Uma vez ofertada a defesa o chefe imediato possuirá 10 (dez) dias, contados do recebimento da defesa, para emitir a decisão.

Parágrafo único. Esgotado o prazo que trata o *caput* deste artigo e sem decisão será desconsiderada a advertência para todos os efeitos legais, judiciais ou administrativos, devendo, inclusive, ser retirada dos registros funcionais do colaborador.

Art. 24. Caso o colaborador se recuse, ou por qualquer maneira não possa, assinar o termo de advertência, deverá a chefia da seção, departamento ou assessoria da CEASA/RN, se for o caso, colher a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas, que assinarão o termo de advertência, após tomar ciência do seu inteiro teor.

Art. 25. As testemunhas que assinarem o termo de advertência não poderão, sob pena de incorrer em falta funcional, comentar ou fazer digressões pessoais com demais colegas de serviço sobre a advertência aplicada ao colaborador, sob pena de cometimento de falta punida com advertência.

Art. 26. As testemunhas que assinarem a advertência deverão ser esclarecidas sobre a penalidade

Art. 27. As suspensões somente poderão ser aplicadas mediante o processo administrativo sumário previsto nesta Resolução.

§1º - A suspensão importará na perda proporcional, ao período em que o colaborador ficar suspenso da remuneração e demais incidentes.

§2º - O período de suspensão não surtirá efeitos referentes a direitos previdenciários.

Art. 28. As suspensões somente poderão ser aplicadas por decisão motivada do Diretor Presidente, após instauração do devido procedimento investigativo, consubstanciado pelo Relatório Final emitido e assinado pelos Membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, ou quando for o caso, pela Comissão Temporária e Especial.

Art. 29. A demissão de colaborador concursado e/ou contratado antes da constituição de 05 de outubro de 1988, somente poderá ser aplicada mediante abertura de Processo Administrativo Disciplinar Ordinário, precedido ou não de Sindicância.

Parágrafo único. Somente proceder-se-á sindicância para abertura de Processo Administrativo Disciplinar Ordinário com objetivo de apurar falta passível de demissão, com ou sem justa causa, quando houver a necessidade de se averiguar, preliminarmente, o fato e/ou autoria.

Art. 30. As razões da demissão não serão necessariamente hipóteses de justa causa, mas servirão para embasar os motivos da demissão de colaboradores concursados e/ou contratados antes da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Art. 31. Para aplicação das penalidades deverá ser observado o seguinte:

I - a penalidade de advertência poderá ser aplicada pelos chefes de departamento, seção, assessoria, e Diretores;

II - a penalidade de suspensão ou demissão somente poderá ser aplicada pelo Diretor Presidente ou Diretoria Executiva na hipótese de recurso administrativo para ela.

Art. 32. Na aplicação da penalidade, deverá o Chefe de Seção, Departamento, Assessoria, ou ainda o Diretor Presidente, conforme o caso, ater-se à culpabilidade, aos antecedentes funcionais, à conduta do colaborador no ambiente de trabalho, à personalidade do colaborador às circunstâncias e consequências dos atos perpetrados.

Art. 33. Na elaboração do relatório final, o Presidente da Comissão, ao sugerir a aplicação de penalidade deverá se ater ao disposto no artigo anterior.

Art. 34. São faltas puníveis com advertência:

I - atuar de forma reiterada em infrequência ou impontualidade e desde que importe na não consecução de suas atividades laborais;

II - tratar os usuários da CEASA/RN sem urbanidade, ou atendê-los com preferências pessoais;

III - não zelar pela economia da CEASA/RN e pela conservação do que for da sua guarda ou utilização;

IV - manifestar-se, sem autorização superior por escrito, sobre as atividades da CEASA/RN junto a quaisquer meios de comunicação;

V - manifestar-se publicamente contra colega ou a CEASA/RN;

VI - retirar sem prévia permissão da chefia imediata, qualquer documento ou material existente na repartição;

VII - atuar com descuido nas atribuições, obrigações e atividades conferidas ao colaborador;

VIII - perpetrar intrigas e promover discórdias entre funcionários terceirizados e/ou demais colegas da CEASA/RN;

IX - deixar de representar, sobre ato ilegal, que chegue a seu conhecimento, sob pena de se tornar solidário ao infrator;

X - retirar sem prévia permissão da chefia imediata, qualquer documento ou material existente na repartição.

Art. 35. São faltas puníveis com suspensão de 1(um) a 25 (vinte e cinco) dias:

I - exercer mesmo fora das horas do trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituições contratantes ou de dependência com a CEASA/RN, salvo quando se tratar de cargo do magistério;

Penalidade: suspensão por um mínimo de 11 (onze) e máximo de 25 (vinte e cinco) dias.

II - fazer parte de sociedades comerciais, industriais ou bancárias, exercendo direção ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário;

Penalidade: suspensão pelo mínimo de 11 (onze) e máximo de 25 (vinte e cinco) dias.

III - praticar agiotagem em qualquer das suas formas e com qualquer pessoa;

Penalidade: suspensão por um mínimo de 11 (onze) e máximo de 25 (vinte e cinco) dias.

IV - valer-se de sua qualidade de colaborador para melhor desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa;

Penalidade: suspensão por um mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) dias.

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidário;

Penalidade: suspensão por um mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) dias.

VI - rescindir em pena de advertência;

Penalidade: suspensão por um mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) dias.

VII - deixar de aplicar penalidade de advertência ou deixar de dar início a procedimento entabulado nesta Resolução quando for de sua responsabilidade fazê-lo;

Penalidade: suspensão por um mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) dias.

Art. 36. São faltas puníveis com demissão do colaborador da CEASA/RN:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com a CEASA/RN, por si ou como representante de outrem;

II - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juro ou outros favores semelhantes, junto à CEASA/RN para ele ou terceiros;

III - abandono de cargo pelo não comparecimento do funcionário ao serviço sem causa justificada por mais de trinta dias consecutivos ou noventa dias, intercaladamente durante o ano;

IV - aplicação indevida de recursos públicos;

V - praticar crime contra a administração pública;

VI - revelar segredos que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que resulte prejuízo para a CEASA/RN ou particulares, salvo quando a manutenção do segredo configurar ilícito penal, civil ou administrativo.

VII - praticar, em serviço, insubordinação grave, ofensas físicas contra funcionários ou particulares;

VIII - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio da CEASA/RN;

IX - receber propinas, comissões, presentes, ou vantagens de qualquer espécie ou solicitá-las, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

X - pedir ou aceitar empréstimos, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem ou tenha interesse na repartição, ou que estejam sujeitas à sua fiscalização;

XI - exercer a advocacia administrativa e ou tráfico de influência;

XII - atribuir a pessoas estranhas à CEASA/RN o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados;

XIII - as elementares configuradoras de justa causa presentes na legislação de vigência.

Art. 37. Entende-se por sindicância o procedimento administrativo que tem por fim apurar fatos e/ou autoria; e, conforme o caso, as suas consequências para a Administração da CEASA/RN.

Art. 38. Qualquer colaborador da CEASA/RN poderá encaminhar pedido de abertura de sindicância à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância.

Art. 39. O Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância deverá em 3 (três) dias instaurar o processo de sindicância, contados do recebimento da denúncia.

Art. 40. Instaurado o procedimento de sindicância a Comissão Permanente possuirá o prazo previsto nesta Resolução para a conclusão dos trabalhos que se dará pela emissão do Relatório Final, rubricado e assinado por todos os membros da Comissão.

Art. 41. O não cumprimento de quaisquer dos prazos acima mencionados importará em arquivamento do feito, sem imputação de qualquer penalidade ao sindicado.

Art. 42. Caso seja apurada a existência da falta funcional e autoria; e existindo a possibilidade de aplicação de pena será instaurado:

- a) processo administrativo disciplinar sumário se a pena aplicável for de advertência ou suspensão igual ou menor que 10(dez) dias;
- b) processo administrativo disciplinar ordinário se a pena aplicável for de suspensão por 11(onze) a 25(vinte e cinco) dias;
- c) processo administrativo disciplinar ordinário se a pena aplicável for demissão do colaborador.

Art. 43. É facultado ao Presidente da Comissão, conforme o caso, intimar (testemunhas), no máximo 5 (cinco) para o comparecimento perante a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, para prestar esclarecimentos que achar necessários.

§1º - Se à Comissão parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas e/ou informantes fizerem referências.

§2º - Não será considerada como testemunha ou informante a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Art. 44. A intimação de testemunha, sindicado ou informante deverá ocorrer no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes da data marcada para a sua oitiva.

Art. 45. O eventual comparecimento espontâneo da testemunha, sindicado ou informante perante a Comissão suprirá a ausência de intimação.

Parágrafo único. Caso tenha sido efetivada a intimação em prazo inferior ao fixado no artigo anterior o comparecimento espontâneo sanará a irregularidade.

Art. 46. A testemunha possuirá o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado civil e sua residência, sua profissão ou função ocupante na CEASA/RN, se é amigo, inimigo ou parente de eventuais sindicatos, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Parágrafo único. Antes de iniciar a inquirição de testemunha o Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância deverá advertir a testemunha que se realizar afirmação falsa, calar-se ou negar a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito por falso testemunho punível com reclusão de 1(um) a 3(três) anos.

Art. 47. As testemunhas, informantes e sindicatos serão inquiridos cada uma de *per si*, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras. Primeiro as testemunhas da Comissão, depois as do sindicato.

Parágrafo único. Caso a Comissão ache necessário poderá reinquirir o denunciante, sem a presença do sindicato e/ou das testemunhas.

Art. 48. As perguntas serão formuladas pelos membros da Comissão diretamente às testemunhas, informantes ou sindicatos, começando pelo Presidente da Comissão e após, ao 1º e 2º secretários, nesta ordem.

Parágrafo único. Não será admitido pelo Presidente da Comissão inquirições que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Art. 49. Na redação do depoimento, o Presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, informantes e sindicato reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 50. O depoimento da testemunha, informante ou indiciado será reduzido a termo.

Art. 51. Se, regularmente intimado, a testemunha, informante ou indiciado deixar de comparecer sem motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá instaurar procedimento administrativo disciplinar no intuito de sugerir a fixação das penalidades que couberem.

Art. 52. A acareação será admitida entre sindicatos, entre sindicatos e testemunha ou informante, entre testemunhas, entre sindicato e denunciante, entre informantes sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 53. O Presidente da Comissão poderá apresentar ou requisitar documentos até a apresentação do relatório final.

Art. 54. O Presidente da Comissão poderá solicitar a qualquer tempo e a qualquer seção, departamento ou assessoria informação que seja necessária aos esclarecimentos do procedimento instaurado.

Parágrafo único. O não atendimento de solicitação pelo chefe da seção, departamento ou assessoria, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do recebimento da solicitação, importará, por si só, falta punível com advertência.

Art. 55. São requisitos essenciais do relatório final:

I- o relatório, que conterá os nomes dos sindicatos, um sumário dos fatos ocorridos durante o procedimento, e registro das principais ocorrências havidas no andamento do procedimento;

II - os fundamentos, em que se analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que a comissão indicará, se for o caso, a materialidade e autoria de eventuais faltas bem como sugerir abertura de processo administrativo ou informar sobre o arquivamento do feito.

Parágrafo único. O relatório final de sindicância propondo o arquivamento será encaminhado ao Diretor Presidente.

Art. 56. Instaurar-se-á processo administrativo quando já houver provas dos fatos e indícios de autoria da prática de falta funcional de colaborador da CEASA/RN.

Art. 57. Recebida denúncia com documentos que comprovem a materialidade da falta funcional e indícios de autoria a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância deverá instaurar os devidos procedimentos no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis, contados do recebimento da denúncia.

Art. 58. Caso o Diretor Presidente da CEASA/RN, chefes de departamento, assessorias, ou seção recebam denúncias que contenham os fatos e a autoria de falta funcional, deverá encaminhar à Comissão no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis, contados do recebimento da denúncia.

Art. 59. O Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância deverá em 3 (três) dias úteis instaurar o processo administrativo, contados da assinatura do relatório final de sindicância, quando houver.

Art. 60. Uma vez instaurado o procedimento este possuirá o prazo estipulado para a conclusão dos trabalhos que se dará pela emissão do Relatório Final, rubricado e assinado por todos os membros da Comissão.

Art. 61. O não cumprimento de qualquer dos prazos acima mencionados importará em arquivamento do feito, sem imputação de qualquer penalidade ao indiciado.

Art. 62. Instaurado o processo, o empregado indiciado será intimado para que no prazo de 3(três) dias úteis, contados da juntada da intimação, para que possa efetivar sua defesa nos termos desta Resolução.

Art. 63. A defesa deverá ser dirigida ao Diretor Presidente da CEASA/RN contendo toda a matéria de fato e de direito que entender pertinente.

Art. 64. É facultado ao indiciado requerer em sua defesa a oitiva de no máximo 5(cinco) úteis testemunhas ou informantes.

Art. 65. Sendo deferido a oitiva de testemunhas a Comissão, no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis, contados do oferecimento da defesa, designará audiência para a oitiva de testemunhas, informantes e do próprio indiciado.

Art. 66. Fica a cargo do indiciado a obrigação de levar as testemunhas ou informantes à audiência designada pela Comissão, arcando com as despesas para tal, sob pena de ser reputada a desistência de

ouvi-las.

Art. 67. É facultado ao Presidente da Comissão, conforme o caso, intimar pessoas para o comparecimento perante a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, para prestar esclarecimentos que se acharem necessários.

§1º - Os nomes e qualificação das testemunhas arroladas pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância deverão ser informados à defesa com antecedência mínima de 5(cinco) dias úteis da data da oitiva.

§2º - Se à Comissão parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas e/ou informantes que se referirem.

§3º - Na oitiva de testemunhas, informantes e indiciados, será ouvido primeiramente o indiciado, seguido das testemunhas arroladas em sua defesa, testemunhas eventualmente convocadas pela comissão e finalmente os informantes.

§4º - Se durante a oitiva de testemunha, os membros da comissão perceberem que a testemunha não poderá ser ouvida nesta qualidade, fica facultado ao Presidente da Comissão ouvi-la na condição de informante sem que importe em nulidade da ordem de oitiva.

Art. 68. A intimação para oitiva de testemunha ou informante arrolada pela comissão deverá ocorrer no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes da data marcada para a sua oitiva.

Art. 69. O eventual comparecimento espontâneo da testemunha ou informante perante a Comissão suprirá a ausência de intimação.

Parágrafo único. Caso tenha sido efetivada a intimação em prazo menor ao fixado no artigo anterior o comparecimento espontâneo sanará a irregularidade.

Art. 70. A testemunha fará a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado civil e sua residência, sua profissão ou função ocupante na CEASA/RN, informará ainda se é amigo, inimigo ou parente do indiciado, e que relatará o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Parágrafo único. Antes de iniciar a inquirição de testemunha o Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância deverá advertir a testemunha que se realizar afirmação falsa, calar-se ou negar a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito por falso testemunho punível com reclusão de 1(um) a 3(três) anos.

Art. 71. As testemunhas e informantes serão inquiridos cada uma de *per si*, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Parágrafo único. Ressalva-se o teor do *caput* do artigo ao indiciado, que poderá permanecer durante a audiência de oitiva de testemunhas e informantes.

Art. 72. As perguntas serão formuladas pelos membros da comissão diretamente à testemunha, informante ou indiciado, começando pelo Presidente da Comissão e, após, o 1º e 2º membros respectivamente.

§1º Não será admitido pelo Presidente da Comissão inquirições que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§2º Ao indiciado ou a seu defensor será dada a palavra para que faça perguntas diretamente às testemunhas, informantes e ao próprio indiciado, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 73. Na redação do depoimento, o Presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, informantes e indiciados reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 74. O depoimento da testemunha, informante ou indiciado será reduzido a termo, assinado por ele, pelos membros da comissão e, conforme o caso, pelo defensor do indiciado, quando houver. Se a testemunha, informante ou indiciado não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ele, depois de lido na presença de ambos.

Art. 75. Se, regularmente intimados, a testemunha, informante ou indiciado deixarem de comparecer sem motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá instaurar procedimento administrativo disciplinar no intuito de sugerir a fixação das penalidades que couberem.

Art. 76. A acareação será admitida entre indiciados, entre indiciados e testemunha ou informante, entre testemunhas, entre informantes, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 77. O Presidente da Comissão poderá apresentar ou requisitar documentos até a apresentação do relatório final.

Art. 78. O Presidente da Comissão poderá solicitar a qualquer tempo e a qualquer seção, departamento ou assessoria informação ou documentos que sejam necessários aos esclarecimentos do procedimento instaurado.

Parágrafo único. O não atendimento da solicitação por parte do chefe da seção, departamento ou assessoria, no prazo máximo de 3(três) dias, contados do recebimento da solicitação, importará, por si só, falta punível com advertência.

Art. 79. Encaminhado o procedimento ao Diretor Presidente, no prazo de 5(cinco) dias, contados do protocolo de entrega do procedimento, decidir da seguinte forma:

I - acolher a sugestão de punição ao empregado faltoso.

II - não acatar o relatório ofertado pela Comissão, podendo requerer e, desde já, apontar novas diligências no intuito de estabelecer a melhor decisão que mostrar aplicável.

III - não acatar o relatório ofertado pela Comissão, podendo imputar outra penalidade que achar mais adequada ao caso concreto.

Art. 80. Da decisão do Diretor Presidente da CEASA/RN caberá recurso no prazo de 3(três) dias contados da intimação da decisão que acata punição ao empregado, ou impor penalidade diversa da aplicada ou sugerida pela Comissão.

Art. 81. O recurso será dirigido ao Diretor Presidente da CEASA/RN e será apreciado por sua Diretoria Executiva, no prazo máximo de 5(cinco) dias contados da interposição do recurso.

Art. 82. Cabe ao Diretor Presidente da CEASA/RN, antes do exame de mérito recursal, apreciar os requisitos atinentes à tempestividade, interesse recursal e cabimento.

Art. 83. Não sendo unânime a manutenção da decisão dada pelo Diretor Presidente da CEASA/RN, o processo será arquivado sem qualquer tipo de imputação de penalidades ou restrições.

Art. 84. Proferida a decisão da Diretoria Executiva, o Diretor Presidente da CEASA/RN terá 3(três) dias para remeter os autos do procedimento à Comissão para o devido prosseguimento do feito.

Art. 85. Transitada em julgado a decisão proferida pelo Diretor Presidente da CEASA/RN, ou de sua Diretoria Executiva, e havendo imputação de penalidade, a Comissão extrairá cópia do procedimento, que cumprirá as determinações exaradas no procedimento, bem como manterá no registro funcional do empregado, pelo período de 1(um) ano, contado do trânsito em julgado, a existência de falta funcional e a punição aplicada.

Parágrafo único. Será extraída cópia integral do procedimento e entregue, mediante protocolo, ao empregado.

Art. 86. Por ato do Diretor Presidente será nomeada a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, que:

§ 1º - Possuirá mandato de 1(um) ano;

§ 2º - Funcionará cumprindo a presente Resolução como se por ele fosse constituída.

Art. 87. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância poderá pedir o afastamento da função e atividades do colaborador que estiver sendo processado, se entender que ele possa interferir prejudicialmente na busca da verdade real.

Art. 88. A Comissão deverá enviar relatório circunstanciado à Diretoria que decidirá pelo afastamento do colaborador.

Parágrafo único. O colaborador afastado não sofrerá nenhuma perda em seus direitos trabalhistas, e/ou previdenciários.

Art. 89. Os casos omissos e as normas complementares a esta Resolução serão resolvidos por ato da Presidência da CEASA/RN.

Art. 90. Esta Resolução, com todos os efeitos jurídicos e financeiros pertinentes, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressa e tacitamente as disposições em contrário.

FLÁVIO MORAIS
Diretor Presidente
(assinado eletronicamente)

AQUEUS ELIAQUIM ALMEIDA DE MACEDO
Diretor Financeiro - CEASA/RN

(assinado eletronicamente)

EDUARDO GOMES DA COSTA

Diretor Administrativo - CEASA/RN

(assinado eletronicamente)

JOSE ROBERTO MONTEIRO SOUSA

Diretor Técnico - CEASA/RN

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO MORAIS, Diretor Presidente**, em 31/05/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **AQUEUS ELIAQUIM ALMEIDA DE MACEDO - Matr. 2411660, Diretor Financeiro**, em 31/05/2023, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO GOMES DA COSTA, Diretor Administrativo**, em 01/06/2023, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ROBERTO MONTEIRO SOUSA, Diretor Técnico**, em 01/06/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20465098** e o código CRC **E2D6CA4B**.